



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0081/2021-GPETV

PROCESSO N° : 353/2021 
INTERESSADO : EDILSON NEUHAUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a servidor público, ocupante do cargo de **Juiz de Direito da 3ª Entrância, carga horária 40h, Matrícula n° 1010875**, enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

O benefício foi concedido pelo Desembargador Presidente do TJRO, por meio do **Ato n° 1817/2019, publicada no DJE n° 200, de 23.10.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n° 597, de 25.8.2020 (ID 999214)**, tendo como **fundamento legal o art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08**.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1006371), concluindo que o interessado **faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica, considerando que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Quadra dizer, também, que pela **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID 1006062), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 999215, fls. 17/28).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, **em 31.5.2019**, possuía **56 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (39 anos)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR